



Processo nº.: E-12/003/190/2016
Autuação: 06/04/2016
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: PROJETO ADUTORA ARARUAMA-SAQUAREMA
Sessão: 30/01/2020.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe foi instaurado em decorrência da correspondência da concessionária - CAJ 208/16, em cumprimento da Deliberação nº 2.616/2015 - 3ª Revisão Quinquenal, que trata do projeto adutora Araruama-Saquarema.

A concessionária apresentou o Relatório Técnico do projeto de implantação do sistema de abastecimento de água de Saquarema-RJ (fls. 06/31) e seu complemento (fls. 41/64) - CAJ 247/16.

O presente processo foi distribuído à Relatoria do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca - Resolução AGENERSA CODIR Nº 535 de 19/04/2016 (fls. 36).

A concessionária encaminhou o cronograma e orçamento revisado do referido projeto - CAJ 294/16 (fls. 69/87).

Encaminhado o processo para análise e parecer, a CASAN concluiu que:

"o projeto contém detalhamento e informações suficientes para facilitar a execução das obras, visando a obtenção dos níveis de eficiência esperados", informando, ainda que, "na planilha de orçamento, apresentada em Padrão EMOP, a descrição e a quantificação dos materiais e serviços, estando os mesmo compatíveis com o investimento proposto", em consequência, "o Projeto constante do documento Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Saquarema-RJ, Relatório

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003-190/2016

Data 06/04/2016 Fls.: 360

Rubrica: ORB 44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Técnico - ADUTORA - Nº 216-RJ01-A-PD-AAT-HID-RL-001RO, atende ao Plano de Investimentos para o Quinquênio 2014-2018, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA Nº 2616/2015, tendo sido elaborado pela Concessionária Águas de Juturnaíba, obedecendo as normas em vigor." (fls. 88/94)

Em seguida, a CAPET - Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 071/2016 (fls. 96-97), afirma que:

- "em face das informações apresentadas, verificamos que o valor orçado excede em R\$ 2.918.102,41 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, cento e dois reais e quarenta e um centavos).

- com a proposta de investimentos apresentada pela própria Delegatária, por ocasião dos trabalhos da III Revisão Quinquenal, previa valores individualizados para cada projeto, e tal proposição foi encampada pela Deliberação nº 2616/2015, não há possibilidade de se utilizar as ferramentas similares a 'conta gráfica, a menos que se possa alocar o excedente ora verificado em substituição a outro investimento que ainda não tenha sido formalizado. O saldo ora apresentado na planilha não é suficiente para suportar o investimento proposto, sendo, igualmente, de utilização temerária, pois ainda há muitos investimentos a serem comprovados."

Instada a apresentar considerações, a concessionária encaminhou determinação do INEA "para alteração de traçado da Adutora Araruama-Saquarema" - CAJ 439/16 (fls. 112/113) e a "revisão do projeto, com orçamento e plantas revisadas, visando a melhoria do sistema abastecimento dos municípios Araruama e Saquarema" - CAJ 521/16 (fls. 116/178), complementando com o cronograma físico de implantação da referida adutora - CAJ 555/16 (fls. 181-182).

Em prosseguimento, a CASAN afirma que:

- "a Revisão do Projeto Adutora Araruama-Saquarema atende a observação feita pelo INEA, conforme documento anexado à Carta CAJ - 439/16;
- em consequência, consultamos à V. Sa. se essa revisão do projeto foi analisada pelo INEA e se o mesmo concordou com a revisão proposta."

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003 190.2016
Data 06/04/2016 fls. 361
Rubrica: DRJ 44395604



Em resposta, a concessionária informa que até a presente data (20/09/2016) não houve pronunciamento dos órgãos - CAJ 591/16 (fls. 186/189), CAJ 621/2016 (07/10/2016 - fls. 190/194) e CAJ - 711/16 (10/11/2016 - fls. 202).

A CASAN afirma "que é importante a Concessionária obter do INEA a Licença de Instalação da referida Adutora, com a maior brevidade, uma vez que o atraso no início dessa obra comprometerá significativamente a meta que ficou estabelecida com os Poderes Concedentes" (fls. 195), reiterando que "as informações sobre as tratativas que estão sendo desenvolvidas pelo INEA para a obtenção da Licença de Instalação da Adutora em questão, sem a qual a AGENERSA não poderá autorizar a execução da respectiva obra de implantação" (01/12/2016; 23/05/2017)

A CASAN reitera o pedido de informações sobre as tratativas da concessionária com o INEA, solicitando "qual é a data prevista para que seja obtida a Licença de Instalação da referida Adutora, para que possa constar nos autos do citado processo, uma vez que, na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015 está estabelecido para o final do ano de 2017, o prazo para a conclusão de implantação da adutora em questão." (fls. 228)

A concessionária, em 14/06/2017, "informou que o processo ainda se encontra em tramitação dentro do INEA" - CAJ 429/17.

Redistribuídos os autos à Relatoria do então Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca - Resolução AGENERSA CODIR nº 579/2017.

Em seguida, a CASAN informa ao relator:

- "que o prazo previsto para a implantação da Adutora Araruama-Squarema, na Deliberação AGENERSA Nº 2616/2015, é até 2017 e como o prazo estabelecido no projeto revisado é de 30 meses, esse investimento, caso o INEA libere a Licença de Instalação ainda em 2017, somente estará concluído, aproximadamente, em 2020;
- acrescentando que a implantação dessa adutora tem reflexo imediato na ampliação do sistema de abastecimento de água, principalmente, no Município Squarema e a demora da liberação da



Licença de Instalação pelo INEA retardará o desenvolvimento de uma região que necessita urgentemente de uma atenção especial."

O então relator encaminhou os autos à CASAN para que solicitasse à concessionária diligências no INEA para obtenção do documento necessário para dar prosseguimento ao feito.

Redistribuídos os autos à Relatoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, conforme Ata da Reunião Interna de 21/11/2017 - fls. 261.

A CASAN reitera o pedido de informações sobre as tratativas da concessionária com o INEA, solicitando *"qual é a data prevista para que seja obtida a Licença de Instalação da referida Adutora, para que possa constar nos autos do citado processo, uma vez que, na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015 está estabelecido para o final do ano de 2017, o prazo para a conclusão de implantação da adutora em questão."* (fls. 267 e 275)

A concessionária informou que vem envidando esforços reiterados junto ao INEA e demais órgãos a fim de obtenção da licença de instalação da adutora em comento, e, quanto ao projeto hidráulico e estudo hidrológico *"a fim de comprovar a ausência de interferência no curso d'água, já está em fase de contratação empresa competente para tal mister, assim como a empresa que será responsável pelo inventário florístico de supressão vegetal a ser realizada no ponto de travessia do Rio das Moças"*.

Através do Of. AGENERSA/PRESI/SECEX n.º 228/2018 foi informado à Concessionária que *"na Reunião Interna de 04/12/2018, foi determinado que no prazo de 60 (sessenta) dias, caso não sejam liberadas as licenças da Adutora Araruama-Saquarema, a concessionária deverá apresentar à AGENERSA soluções alternativas, inclusive com a construção de nova adutora, ligando São Vicente a Araruama, deixando a atual exclusiva para o abastecimento de Saquarema, tendo em vista o grave desabastecimento de água no Município"*. (fls. 296)



Através da correspondência CAJ - 012/19 a concessionária jurou a licença ambiental expedida pelo INEA - fls. 303/306.

A CASAN solicitou à concessionária informações sobre a data prevista para o início das obras da Adutora de Araruama (fls. 307), informando a CAJ "tão logo o mesmo seja deliberado." (fls. 315)

A CASAN solicitou à Relatoria que seja providenciada a respectiva Deliberação. (fls. 316)

Encaminhados os autos por esta Relatoria, foi solicitada a elaboração de parecer técnico pela CASAN, para avaliação do projeto proposta e, sendo o caso, submissão ao Conselho-Diretor.

Em seu Parecer Técnico, a CASAN concluiu que:

- o Projeto contém detalhamento e informações suficientes para facilitar a execução das obras, visando a obtenção dos níveis de eficiência esperados;
- na planilha de orçamento, apresentada em Padrão EMOP, a descrição e a quantificação dos materiais e serviços, estando os mesmos compatíveis com o investimento proposto;
- o investimento totaliza em R\$ 5.844.326,54 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), R\$ 1.543.944,05 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos) **a menos** que foi orçado no projeto original, que totalizou em R\$ 7.388.270,59 (sete milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos);
- os preços indicados na planilha referem-se à data base de agosto/1996;
- o prazo de execução das obras foi previsto pela Concessionária, para 30 (trinta) meses, tempo superior ao previsto no projeto original que totalizou em 12 (doze) meses;
- a Concessionária apresentou 47 (quarenta e sete) desenhos onde estão representados todos os componentes da adutora que será

implantada, em plantas, perfis longitudinais e detalhes, incluindo as duas travessias de canal, ventosas, descargas e relações dos materiais que serão utilizados, tendo sido acrescentados os limites da faixa "Non Aedificandi", que deverão ser respeitados, complementando as informações necessárias ao bom entendimento do projeto;

- em consequência, o Projeto Revisado, constante documento **"Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Saquarema - RJ", Relatório Técnico - ADUTORA - Nº 216-RJ01-A-PD-AAT-HID-RL-001R2**, atende ao Plano de Investimentos para o Quinquênio 2014-2018, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, **Anexo II da Deliberação AGENERSA Nº 2.616/2015**, tendo sido elaborado pela Concessionária Águas de Juturnaíba, obedecendo as Normas em vigor;

- a Concessionária apresentou às fls. 303 a 306 do P.P., a Certidão Ambiental CA nº IN047456, emitida pelo INEA, referente ao Projeto em questão, analisado neste Parecer Técnico.

A CAPET, em seu Parecer Técnico, reitera "que os valores estão todos apresentados na data-base comum de agosto/96. Entretanto, enfatizamos que são orçados. Não há, nos autos, quaisquer outros elementos que permitam inferir se serão os efetivamente despendidos, o que demandará uma análise mais criteriosa, quando concluídas as obras projetadas, bem como reforça o entendimento de que "as obras sejam autorizadas, por necessidade contratual, mas que, depois de concluídas, seja feita uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, obedecendo-se ao disposto na Instrução Normativa AGENERSA nº 50/2015." (fls. 327/328)

A Procuradoria solicitou informações à CASAN e CAPET quanto à existência de Termo Aditivo firmado entre as partes (fls. 330), sendo que a CASAN informou que inexistente, sendo o referido projeto aprovado pelo art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 2616/2015.

A concessionária solicitou juntou aos autos Ofício da Prefeitura de Saquarema "solicitando urgência no início das obras de assentamento



do sistema de abastecimento de água através da Adutora AraruamaxSaquarema uma vez que alguns bairros do município estão prejudicados no abastecimento de água potável, solicitando prestímosos esforços dessa conceituada agência no processo de deliberação quanto à autorização da obra em comento através do presente processo administrativo." (fls. 340)

A Procuradoria, em seu Parecer (fls. 343/350), entendeu que:

- o termo aditivo ao contrato de concessão é imprescindível para que se dê lastro às obras avençadas por meio de Protocolo de Intenções, o qual não é o instrumento jurídico adequado para garantir a obrigação legal de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão remeter investimentos à 4ª Revisão Quinquenal por, justamente, não fazer parte do Contrato de Concessão;
- menciona as decisões tomadas pelo Conselho-Diretor da AGENERSA, em decorrência do Processo TCE/RJ 117-014-1/2018, consoante os termos do Ofício AGENERSA PRESI/SEC EX nº 174/2019, com os reflexos decorrentes para todos os processos de obras da concessionária PROLAGOS, em andamento e os de novas obras, os quais não constam de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;
- conforme decisão colegiada tomada na Reunião Interna de 05/11/2019, por força de recomendação do Ministério Público Federal, o CODIR, para a realização de obras visando a proteção de iminentes danos ambientais de alto grau e demais prejuízos à população e ao turismo da região, resolveu determinar uma série de medidas, todas relacionadas a processos à realização de novas obras emergenciais de impacto ao meio ambiente, tão somente, o que não é o caso da obra objeto do presente processo;
- opino por sanar-se as determinações emitidas pelo TCE-RJ cumprindo-se o que foi decidido pelo CODIR, para, então, com a obra em voga devidamente lastreada por Termo Aditivo ao contrato de concessão, vir o presente processo a ter regular andamento até sua conclusão e apropriação dos valores em sede de revisão tarifária, o que, neste momento, não é possível implementar pelas razões acima expostas.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003 190/2016

Data 06/04/2016 Fls.: 366

Rubrica PRB 44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

O CODIR, na Reunião Interna de 05/11/2019, diante da decisão do CODIR de 13/06/2019 a qual determinou a suspensão, dentre outros aspectos, da tramitação na AGENERSA de todos os processos da Concessionária PROLAGOS relacionadas a realização de novas obras e sua alocação em conta gráfica de investimentos da CAPET, enquanto o TCE/RJ não se pronunciar sobre o assunto, retorna o tema ao debate, considera as seguintes premissas para posterior decisão:

- considerando a necessidade de realizar obras emergenciais pela PROLAGOS para enfrentamento de urgência ambientais na região de sua concessão detectadas em vistorias realizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROLAGOS, INEA, AGENERSA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE DAS PREFEITURAS DE SÃO PEDRO D'ALDEIA, IGUABA GRANDE, ARRAIAL DO CABO, MUNICÍPIO DE CABO FRIO E CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO;
- considerando ser a proteção ao meio-ambiente obrigação prevista de cunho constitucional;
- considerando haver entendimento favorável para a realização das obras pelos Poderes Concedentes e pelo Órgãos Ambientais;
- considerando haver recomendação do Ministério Público Federal, para realização de obras visando a proteção de iminentes danos ambientais de alto grau e demais prejuízos à população e o turismo da região;
- considerando o Parecer favorável da Procuradoria Geral da AGENERSA, Resolve: 1) Determinar a alteração do item "7", contido na decisão de 13/06/2019, para retomar a tramitação dos processos relacionados a realização de novas obras emergenciais de impacto ao meio ambiente, encaminhando-os para análise pela AGENERSA.

Enviado ofício à CAJ (Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA de n.º 002/2020), com abertura de prazo de 05(cinco) dias para a concessionária apresentar alegações finais.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Processo nº.: E-12/003/190/2016
Autuação: 06/04/2016
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: PROJETO ADUTORA ARARUAMA-SQUAREMA
Sessão: 30/01/2020.

VOTO

Cuida-se da análise, para aprovação, do Projeto Adutora Araruama-Squarema, que visa a expansão do sistema de abastecimento de água em squarema, atendendo a Deliberação AGENERSA n.º 2.616/2015¹.

Segundo as câmaras técnica de saneamento e de política econômica e tarifária, o projeto apresentado, além de ser elaborado dentro da boa técnica, atende às normas vigentes e permite o controle e acompanhamento de sua execução e posterior análise de dispêndios financeiros.

A CASAN, em específico, ressaltou o seguinte:

(i) quanto ao orçamento da obra, elaborado em padrão EMOP, entendeu que a descrição e a quantificação dos materiais e serviços se afiguram compatíveis com o investimento propostos, e o total do valor a ser despendido, estimado em R\$ 5.844.326,54 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), está em valor de agosto/1996;

(ii) sobre o cronograma de execução do projeto, salientou que o prazo de 30 (trinta) meses previsto para implantação do projeto é superior ao tempo previsto no primeiro projeto, que era de 12 (doze) meses;

(iii) quanto aos desenhos, neles estão representados todos os componentes que serão implantados e que compõem o

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003 190 / 2016
Data 06 / 04 / 2016 Fis.: 368
Rubrica: DRB 44395604



sistema, inclusive, foram indicados os limites da faixa "No aedificandi" a serem respeitados.

A CAPET, por sua vez, pontuou que todos os valores estão na data base de agosto de 1996 e que tais custos são meramente estimativos, necessitando de uma análise criteriosa após a conclusão das obras projetadas, motivo porque apresentou concordância condicionada com os termos do projeto à uma verificação posterior e pormenorizada, com vistas a estabelecer o verdadeiro dispêndio.

Há de se observar, ainda, que a CAPET, em seu primeiro parecer, chamou atenção para o fato do investimento proposto ser maior que o estimado por meio da Deliberação AGENERSA n.º 2.616/2015, a qual previu um gasto de R\$ 3.656.373,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais), em base de agosto de 1996, para execução da referida obra.

Entretanto, a Procuradoria da AGENERSA salientou o seguinte:

"O termo Aditivo ao Contrato de Concessão é imprescindível para que se dê lastro às obras avençadas por meio de Protocolo de Intenções, o qual não é o instrumento jurídico adequado para garantir a obrigação legal de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão remeter investimentos à 4ª Revisão Quinquenal por, justamente, não fazer parte do Contrato de Concessão."

Em suas alegações finais, a concessionária se limitou a reiterar seus pleitos, constantes nos autos, de aprovação, por esta Casa, da implantação do projeto objeto do presente processo, que visa promover a *"ampliação do sistema de abastecimento de água em Saquarema, beneficiando em torno de 45 (quarenta e cinco) mil pessoas, atendendo aos bairros de Itaúna, Areal, Gravatá, Boqueirão e Barra Nova naquele Município"*.

Apesar do projeto para implantação da Adutora Arauama-Saquarema, submetido à apreciação desta Casa, apresentar conformidades técnicas, consoante registrado pela CASAN e CAPET, salta aos olhos a ressalva

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003 190/2016

Data 06/04/2016 Fls.: 369

Rubrica: RB 44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

formulada pela Procuradoria a respeito da ausência de instrumento concessivo que ampare qualquer decisão de aprovação ou autorização que a AGENERSA possa vir a conceder para a implantação de tal investimento.

Ademais, compulsando os autos foi possível observar que, em detrimento do que foi deliberado pela AGENERSA, não consta qualquer pedido dos reais donos da concessão (Estado do Rio de Janeiro e Municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim) para análise ou aprovação do investimento, nem mesmo algum Protocolo de Intenções firmado entre as partes para sua implantação.

Em outras palavras, não temos conhecimento das intenções do Poder Concedente, que lastreiem qualquer manifestação desta Casa a respeito do projeto *sub examine*.

Como ente regulador, não nos cabe se imiscuir nas atribuições do Concedente. Aprovar o projeto da Adutora Araruama-Saquarema à nós submetido poderia ser entendido como usurpação de competência do Concedente, o qual, como dono da concessão, tem o direito e o dever de eleger quais investimentos são necessários para a região e qual o ônus a ser suportado pela sociedade para implementação do investimento escolhido. Isso, se entender haver necessidade de investimentos, porque pode ser que o Concedente tenha a visão de que a estrutura existente atende a população local.

A AGENERSA, por sua vez, sendo ente regulador, deve ater-se aos termos do Contrato de Concessão e limitar-se a exercer as funções que legalmente lhe foram conferidas.

A lei de criação da AGENERSA, Lei Estadual n.º 4.556/2005, define as atribuições desta Casa da seguinte forma:

"Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos: I - na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais



o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes;

II - na área de serviços de esgoto sanitário e industrial e de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, nas quais o Estado figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes, e por serviços autônomos dos municípios, estes, respeitados os limites de autonomia municipal, mediante convênios."

"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

II - dirimir, como instância administrativa definitiva, conflitos envolvendo o Poder Concedente ou Permitente, os concessionários ou permissionários de serviços públicos na área de energia e saneamento básico e os respectivos usuários, excetuados os serviços públicos de energia elétrica;

III - decidir, como instância administrativa definitiva, os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos concedidos ou permitidos, mediante apresentação, quando for o caso, de planilhas de custos elaboradas de forma detalhada pelos concessionários ou permissionários;

IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;

V - expedir deliberações e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, de ofício ou quando instada por conflito de interesses;

VI - determinar diligências junto ao Poder Concedente, concessionários, permissionários e usuários dos serviços, podendo para tanto ter amplo acesso aos dados e informações relativos aos contratos de sua competência;

VII - promover, com auxílio de entidades públicas e privadas,



estudos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos e permitidos com vistas à sua maior eficiência;

VIII - contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência com entes públicos ou privados;

IX - dar publicidade às suas decisões;

X - aprovar seu regimento interno, bem assim a proposta de seu orçamento, a ser incluída no Orçamento Geral do Poder Executivo;

XI - receber, por intermédio da Ouvidoria, sugestões e reclamações de usuários de serviços públicos concedidos ou permitidos sob seu controle, para submissão à apreciação do Conselho-Diretor, com vistas à adoção e julgamento das medidas que entender cabíveis;

XII - respeitar integralmente os prazos legais quanto à apreciação dos pedidos das concessionárias de retomada de equilíbrio físico-financeiro, reajuste tarifário e revisão contratual;

XIII - exigir, conforme previsto nos contratos de concessão ou permissão, a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto a definição das políticas setoriais;

XIV - estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

XV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere a serviços públicos de energia e saneamento básico, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos, excetuados os serviços públicos de energia elétrica.

XVI - interagir com as autoridades federais, estaduais e municipais responsáveis pela regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de energia e saneamento básico, bem como por outras atividades que afetem esses serviços;

XVII - resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Poderá a AGENERSA aceitar, parcial ou integralmente, a delegação de atribuições compatíveis com a sua esfera de competência.

§ 2º - A AGENERSA, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso."



Como se percebe, não cabe à esta Agência autorizar ou determinar inovações contratuais, especialmente se referidas inovações importarem em aumento de despesa para a concessão, impactando, por consequência, na tarifa a ser cobrada pela prestação do serviço, podendo o regulador responder pessoalmente perante os órgãos de controle.

Outrossim, eventual propositura de alteração ou inovação contratual, mesmo que possível pelo regulador, tem que estar lastreada na manifestação de vontade de ambas as partes, Concedente e Concessionário, requisito de validade ausente no caso concreto em apreço.

Isto posto, **VOTO** por:

1. Comunicar aos Poderes Concedentes (Governo do Estado do Rio de Janeiro e municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim) acerca da existência e do objeto do presente processo, solicitar do que manifestem interesse na implantação do projeto de implantação da Adutora Araruama-Saquarema dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do ofício a ser enviado pela SECEX;

2. Sobrestar o processo pelo mesmo prazo, no intuito de aguardar manifestação dos Poderes Concedentes ou até o recebimento de correspondência dos mesmos, o que ocorrer primeiro.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2616 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015. CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – 3ª REVISÃO QUINQUENAL. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/490/2013, por unanimidade,

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003 190/2016

Data 06/04/2016 Fls.: 373

Rubrica: (RP) 44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a aplicação do Método do Fluxo de Caixa descontado, como metodologia para a 3ª Revisão Quinquenal Tarifária da Concessionária Águas de Juturnaíba, nos termos do presente voto, com a Taxa Interna de Retorno - TIR de 13,02%, como parâmetro de equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Analisar, a cada Revisão Tarifária, o cenário macroeconômico vigente à época com o propósito de definir a Taxa Interna de Retorno – TIR que melhor reflita o ciclo revisional em questão.

Art. 3º - Aprovar o Fluxo de Caixa descontado, nos termos do relatório final do Grupo de Trabalho desta AGENERSA, conforme consta no Anexo I.

Art. 4º - Aprovar os investimentos propostos pela Concessionária Águas de Juturnaíba, com anuência do Poder Concedente, nos termos do relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho desta AGENERSA, conforme consta no Anexo II.

Art. 5º - Aprovar o reajuste tarifário correspondente a 05 (cinco) parcelas de 4,34% anuais e sucessivas, a serem aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2016, e as seguintes nas datas de 1º de janeiro dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Art. 6º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba que divulgue a nova estrutura tarifária, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal n.º 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora.

Art. 7º - Prorrogar o prazo do Contrato de Concessão, por mais 120 (cento e vinte) meses a contar de 2037 (40º ano inicial do contrato), conforme pleito da Concessionária, pareceres da Consultoria e conclusões do Grupo de Trabalho, contribuindo para a modicidade tarifária do pleito.

Art. 8º - Recomendar aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais celebração de Termo Aditivo, nos termos do artigo 7º da presente Deliberação.

Art. 9º - Determinar à SECEX que instaure processos regulatórios específicos para tratar dos seguintes temas:

I – Avaliação das fórmulas e critérios utilizados para Controle de Perdas Físicas pela Concessionária Águas de Juturnaíba;

II - Metodologia de Indicadores Técnicos de Avaliação de Continuidade – ICA;

III – Estudo para a formulação do Plano de Contas pela Concessionária Águas de Juturnaíba;

IV – Metodologia para o cálculo do Fator X e sua aplicação na tarifa;

Art. 10º - Considerar a estrutura tarifária aprovada no âmbito da 2ª Revisão Quinquenal a fim manter a Tarifa Social vigente no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal.

Art. 11º - Considerar aceito como investimento proposto, o Plano de Educação Ambiental no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal.

Art. 12º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

Ricardo Luis Senra Castro

Vogal

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003-190/2016

Data 06/10/2016 Fls.: 374

Rubrica: RB 44395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4051

DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE
JUTURNAÍBA. PROJETO
ADUTORA ARARUAMA-
SAQUAREMA**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/190/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Comunicar aos Poderes Concedentes (Governo do Estado do Rio de Janeiro e municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim) acerca da existência e do objeto do presente processo, solicitando que manifestem interesse na implantação do projeto de implantação da Adutora Araruama-Saquarema dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do ofício a ser enviado pela SECEX;

Art. 2º - Sobrestar o processo pelo mesmo prazo, no intuito de aguardar manifestação dos Poderes Concedentes ou até o recebimento de correspondência dos mesmos, o que ocorrer primeiro;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator


Adriana Saad
VOGAL